



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2020 **(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de televisão adotarem a linguagem brasileira de sinais – LIBRAS – em seus programas noticiosos; e estabelece que todas as propagandas e programas institucionais dos governos federal, distrital, estadual e municipal deverão conter janela com intérprete de LIBRAS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3868/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade das emissoras de televisão de adotarem a linguagem brasileira de sinais – LIBRAS – em seus programas noticiosos, e nas propagandas e programas institucionais dos governos federal, distrital, estadual e municipal.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38.
.....

k) os serviços de radiodifusão de sons e imagens adotarão, na transmissão de seus programas noticiosos de qualquer natureza, o recurso de acessibilidade mediante a inserção de janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

.....”

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se publicidade, propaganda ou programa institucional governamental toda mensagem veiculada por emissora de radiodifusão de sons e imagens ou mídia audiovisual ou eletrônica destinada a divulgar atos, programas, obras, direitos, produtos e serviços colocados à disposição do cidadão, e campanhas dos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, das esferas federal, distrital, estadual ou municipal custeada, integral ou parcialmente, por qualquer destes entes.

Art. 4º Todas as peças de publicidade, propaganda ou programa institucional governamental a que se refere o art. 3º conterão recurso de acessibilidade mediante a inserção de janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Art. 5º A infração ao art. 4º constitui ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o caso, sujeitando o responsável às sanções previstas em legislação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação por parte das pessoas com deficiência sempre se mostrou um obstáculo na realidade brasileira. Esse problema se tornou ainda mais grave durante a pandemia da COVID-19, na qual ficou evidente a necessidade de as pessoas se informarem, e muitos programas noticiosos, assim como propagandas e

programas governamentais, foram veiculados sem recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, o que se observa é que, nos mais diversos meios de comunicação dos governos municipais e estaduais, são exceções as situações nas quais há um intérprete de libras para garantir que a informação acerca do Coronavírus chegue ao referido público.

A própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê, em seu artigo primeiro, que ela se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Esse contexto evidencia que a não adoção de medidas inclusivas, como a incorporação de intérpretes de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – em mensagens de comunicação de entidades públicas, impede o livre e autônomo exercício de cidadania por parte das pessoas com deficiência, e, portanto, se configura “discriminação” em razão da deficiência, e não pode ser tolerada.

Dessa forma, objetivando garantir o acesso das pessoas surdas à comunicação nos programas noticiosos de televisão aberta, apresento este Projeto de Lei, que determina que todas as emissoras de TV contemplem em seus telejornais um intérprete de LIBRAS para permitir que as pessoas com deficiência auditiva possam se informar adequadamente e exercer sua cidadania com autonomia.

Além disso, estamos estabelecendo a obrigatoriedade de janela com um intérprete de LIBRAS em todas as peças de publicidade e propaganda governamentais, assim como programas institucionais de entidades de administração direta e indireta, de todos os Poderes, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal,

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)*

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei

Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
